

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1309806 - RS
(2018/0143981-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) -
RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE
ALMEIDA - RS069411
AGRAVADO : ISADORA BLEGGI WIEDEMANN
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO LEONETTI
AGRAVADO : ROSEMARY SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO : UNIVERSAL - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
LTDA
AGRAVADO : EICOM REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADOS : MAIRA HUBERT - RS060673
FABÍOLA REIS GEHLEN - RS083571
JOSÉ DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E
OUTRO(S) - RS054456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA. RECURSO PROTETÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Falta interesse recursal à parte que interpõe agrado interno contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial interposto pela parte contrária.

3. Em virtude do não conhecimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso

condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.806 - RS (2018/0143981-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
AGRAVADO : ISADORA BLEGGI WIEDEMANN
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO LEONETTI
AGRAVADO : ROSEMARI SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO : UNIVERSAL - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : EICOM REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADOS : MAIRA HUBERT - RS060673
FABÍOLA REIS GEHLEN - RS083571
JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S) - RS054456

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da análise da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que EICOM REFRIGERAÇÃO LTDA., ISADORA BLEGGI WIEDEMANN, LUIZ ANTONIO LEONETTI, ROSEMARI SOUZA STIEVEN e UNIVERSAL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (EICOM e outros) ajuizaram ação de cobrança contra OI S.A., atual denominação de BRASIL TELECOM S.A. (OI) com base em contrato de participação financeira que foi julgada procedente.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença e após o julgamento da impugnação apresentada pela OI, o d. Juízo de piso homologou os cálculos apresentados pela Contadoria.

Contra essa decisão interlocutória, EICOM e outros manejaram agravo de instrumento sustentando que (1) a decisão é nula por ausência de fundamentação; e, (2) na elaboração dos cálculos devem ser observadas a tabela de valores praticadas pela OI quando das contratações e a tabela de VPM.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO ACIONÁRIA.

Nulidade da sentença. Inocorrência. Valor investido para o contrato. Correção. Ausência de documentos juntados pela parte Agravada infirmando o relatório de informações cadastrais presentes aos autos

Superior Tribunal de Justiça

desde a etapa de conhecimento.

PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 239).

Os embargos de declaração opostos por EICOM e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 259/262).

Irresignados, EICOM e outros interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c da CF, alegando a violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do NCPC, ao sustentar que (1) são inaplicáveis as Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte porque pretende demonstrar a violação a dispositivos de lei federal; e, (2) o Tribunal de origem não se pronunciou sobre sua alegação de existência de documentos nos autos que demonstram a divergência dos valores investidos, apesar da oposição de embargos de declaração.

O apelo especial não foi admitido, na origem, sob o fundamento de incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 284 do STF.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por EICOM e outros, que não foi conhecido em decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA TODOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 362).

Os embargos de declaração opostos por EICOM e outros foram rejeitados, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (e-STJ, fls.399/402).

Nas razões do presente agravo interno, a OI alegou que **(1)** seu recurso especial teve como objeto, entre outros fundamentos, o excesso de execução no cálculo agravado, tendo apresentado de maneira clara as razões do recurso; **(2)** a Súmula nº 284 do STF não exige a obrigatoriedade de menção ao dispositivo de lei tido por violado; e, **(3)** é inaplicável a Súmula nº 7 desta Corte na medida em que seu apelo nobre teve como único objetivo adequar o julgado recorrido ao entendimento pacificado nesta Corte, em relação ao valor patrimonial da ação.

Superior Tribunal de Justiça

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 397).

Intimada, a OI insistiu no julgamento do recurso (e-STJ, fls. 388 e 395/396).

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.806 - RS (2018/0143981-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RS069411
AGRAVADO : ISADORA BLEGGI WIEDEMANN
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO LEONETTI
AGRAVADO : ROSEMARI SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO : UNIVERSAL - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : EICOM REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADOS : MAIRA HUBERT - RS060673
FABÍOLA REIS GEHLEN - RS083571
JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E
OUTRO(S) - RS054456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA. RECURSO PROTETÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Falta interesse recursal à parte que interpõe agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte contrária.

3. Em virtude do não conhecimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.806 - RS (2018/0143981-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
AGRAVADO : ISADORA BLEGGI WIEDEMANN
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO LEONETTI
AGRAVADO : ROSEMARI SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO : UNIVERSAL - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : EICOM REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADOS : MAIRA HUBERT - RS060673
FABÍOLA REIS GEHLEN - RS083571
JOSÉ DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S) - RS054456

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O presente agravo interno foi interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado pela parte adversa, no caso, EICOM e outros.

Nesse cenário, é evidente a falta interesse recursal da OI.

A propósito, destaca-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA NÃO CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE

RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inadmissível o agravo interno por falta de interesse recursal, visto que apresentado contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte contrária.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp nº 946.163/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 25/10/2016).

Portanto, não merece ser conhecido o presente inconformismo.

Considerando a anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificado o não conhecimento do presente agravo interno, condeno a OI ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.309.806 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0143981-0

Número de Origem:

70077285005 06706112320078210001 02189541320178217000 70074548397 02920653020178217000 70075279505
00167963220188217000 70076515840 00937121020188217000 6706112320078210001 2189541320178217000
2920653020178217000 167963220188217000 937121020188217000 11303020000

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISADORA BLEGGI WIEDEMANN

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO LEONETTI

AGRAVANTE : ROSEMARI SANTOS DE SOUZA

AGRAVANTE : UNIVERSAL - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : EICOM REFRIGERACAO LTDA

ADVOGADOS : MAIRA HUBERT - RS060673

FABÍOLA REIS GEHLEN - RS083571

JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S) - RS054456

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412

MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO
DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412

MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411

AGRAVADO : ISADORA BLEGGI WIEDEMANN
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO LEONETTI
AGRAVADO : ROSEMARI SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO : UNIVERSAL - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : EICOM REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADOS : MAIRA HUBERT - RS060673
FABÍOLA REIS GEHLEN - RS083571
JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S) - RS054456

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019